



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001433/2006-65
Recurso nº 142.859 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO.
Recorrente REFRIGERAÇÃO EQUIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO - 1

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10%.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para permanência no Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS - Para a hipótese de exclusão do Simples, com fundamento no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a data a partir da qual surtirão os seus efeitos decorre da previsão do inciso II do art. 15 da mesma Lei, qual seja, o mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 12/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VIT nº 422.068, emitido em 07 de agosto de 2003, fls. 10, sob o fundamento de o sócio ou titular da pessoa jurídica participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal, fato que veda a opção pelo Simples, de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/96.

O referido ADE identifica o sócio, Alcemar Ronildo Bastos, pelo seu CPF nº 261.390.737-15, e a outra empresa na qual ele tem participação societária, Refrigeração Espírito Santo Ltda, pelo seu CNPJ nº 27.060.334/0001-07.

Em 15/09/2003 a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fls. 04, a qual foi julgada improcedente pela Administração Tributária, por meio da decisão consubstanciada no corpo da própria SRS, fls. 04-verso e 05.

Desta decisão a interessada tomou ciência em 20/06/2006, apresentando Manifestação de Inconformidade, em 12/07/2006, fls. 01 e 02, contra o ADE, argumentando que:

- a interessada encerrou as suas atividades e procedeu à baixa de seu CNPJ;
- conforme registro efetuado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a constituição formal da empresa ocorreu em 30/08/2001;
- no ano de 2001 não foram auferidas quaisquer receitas tendo em vista que se encontrava em fase pré-operacional.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI indeferiu a solicitação e manteve a exclusão, tendo em vista que não é relevante o fato de que a empresa não tenha auferido receitas em 2001, posto que o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 exige apenas que o sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa e que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para permanência no Simples. Além disto, o fato de a empresa estar baixada desde 04/10/2004 também não é relevante, pois a exclusão em questão fundamenta-se em fatos ocorridos no ano-calendário de 2001, os quais provocaram a exclusão da empresa a partir de 2002.

Cientificada da decisão acima em 12/12/2007, conforme AR de fls. 22, e com ela inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho em 07/01/2008, fls. 23 e 24, no qual repisa os mesmos argumentos já expostos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, "

A recorrente alega que não operou no ano-calendário de 2001, ano este que foi tomado em consideração para justificar a exclusão da empresa do regime simplificado, conforme consta no ADE de fls. 10, logo ela não auferiu qualquer receita naquele ano.

Contudo, o dispositivo legal em questão dispõe que à receita bruta da recorrente, que alegadamente é zero, deve ser somada a receita bruta auferida pela empresa Refrigeração Espírito Santo Ltda no mesmo ano-calendário, uma vez que nesta última o sócio Alcemar Ronildo Bastos, que também é sócio da recorrente, detém participação superior a 10%. E, de acordo com o dispositivo em questão, uma vez que a soma da receita bruta dessas duas empresas ultrapassa o limite legal para a permanência no Simples, impõe-se a exclusão da recorrente.

Quanto a estes fatos, não opõe a recorrente qualquer contestação.

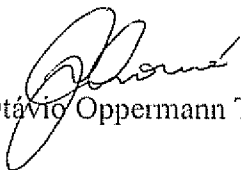
Também não socorre a recorrente a alegação de já se encontrar extinta desde 04/10/2004, uma vez que a exclusão que está em julgamento está fundamentada em fatos ocorridos no ano-calendário de 2001 (31/12/2001), os quais provocaram a exclusão da empresa a partir de 01/01/2002, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito.

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; "

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator